



**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 003, DE 31 DE JUNHO DE 2023.**

DISPÕE SOBRE PRINCÍPIOS, REGRAS E INSTRUMENTOS PARA O **GOVERNO DIGITAL** E PARA O AUMENTO DA EFICIÊNCIA PÚBLICA NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARCARENA, E INCORPORA OS COMANDOS DA LEI FEDERAL Nº 14.129, DE 29 DE MARÇO DE 2021 À LEGISLAÇÃO MUNICIPAL.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARCARENA, Ver. WANDSON MOACIR CORREA DE OLIVEIRA, no uso das atribuições legais.

**DECRETA**

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º – Este decreto regulamenta o Governo Digital, no âmbito do Poder Legislativo.

Art. 2º – Os conceitos, os princípios, as diretrizes e os instrumentos para implementação do Governo Digital observarão as normas gerais de direito estabelecidas na Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, na Lei Federal nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, na Lei Federal nº 14.129, de 29 de março de 2021.

**CAPÍTULO II**

**DO GOVERNO DIGITAL**

Art. 3º – O Governo Digital por meio de soluções digitais deve promover a desburocratização, a modernização, o fortalecimento e a simplificação da relação deste poder público com a sociedade incentivando a transparência na execução dos serviços públicos e a participação social no controle e fiscalização desta administração.

Art. 4º – A prestação digital dos serviços do Poder Legislativo deverá promover acesso à população, inclusive aquela de baixa renda ou residente em áreas rurais e isoladas, sem prejuízo do direito do cidadão a



atendimento presencial.

Parágrafo único – O acesso à prestação digital dos serviços públicos será realizado, preferencialmente, por meio do autosserviço.

Art. 5º – A Administração do Poder Legislativo editará estratégia de governo digital, buscando a sua compatibilização com a Estratégia Nacional de Governo Digital.

## **CAPÍTULO III**

### **DA DIGITALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PRESTAÇÃO DIGITAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS**

#### **Seção I**

##### **Da Digitalização**

Art. 6º – Esta Administração utilizará soluções digitais para a gestão de suas políticas finalísticas e administrativas e para o trâmite de processos administrativos eletrônicos sempre que possível.

Parágrafo único – Os documentos e os atos processuais serão válidos em meio digital mediante o uso de assinatura eletrônica, desde que respeitados os parâmetros de autenticidade, de integridade e de segurança adequados para os níveis de risco em relação à criticidade da decisão, da informação ou do serviço específico.

Art. 7º – Os atos processuais em meio eletrônico consideram-se realizados no dia e na hora do recebimento pelo sistema informatizado de gestão de processo administrativo eletrônico do órgão ou da entidade, o qual deverá fornecer recibo eletrônico de protocolo que os identifique.

§ 1º – Quando o ato processual tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio eletrônico, serão considerados tempestivos os efetivados, salvo disposição em contrário, até as 23h59min do último dia do prazo, no horário de Brasília.

§ 2º – A regulamentação deverá dispor sobre os casos e as condições de prorrogação de prazos em virtude da indisponibilidade de sistemas informatizados.

Art. 8º – O formato e o armazenamento dos documentos digitais deverão garantir o acesso e a preservação das informações.

Art. 9º – A guarda dos documentos digitais e dos processos administrativos eletrônicos considerados de valor permanente deverá estar de acordo com as normas previstas pela instituição arquivística pública responsável por



sua custódia.

## **Seção II**

### **Das Assinaturas Eletrônicas**

Art. 10 - O uso de assinatura eletrônicas observará os níveis e classificações estabelecidas pela Lei Federal nº 14.063, de 2020 e regulamentado pelo [DECRETO LEGISLATIVO N° 002/2023.

## **Seção III**

### **Do Fornecimento dos Meios de Acesso**

Art. 11 – Esta Administração adotará mecanismos para prover aos usuários a capacidade de utilizar assinaturas eletrônicas para as interações com entes públicos, observando os critérios estabelecidos na Lei Federal nº 14.129, de 2021.

## **Seção IV**

### **Dos Direitos e Responsabilidades dos Usuários**

Art. 12 – Os direitos e as garantias dos usuários estão garantidos pela Lei Federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017, pela Lei Federal nº 13.709, de 2018 e pela Lei Federal nº 14.129, de 2021, notadamente:

- I – gratuidade no acesso às Plataformas de Governo Digital;
- II – atendimento nos termos da respectiva Carta de Serviços ao Usuário;
- III – padronização de procedimentos referentes à utilização de formulários, de guias e de outros documentos congêneres, incluídos os de formato digital;
- IV – recebimento de protocolo, físico ou digital, das solicitações apresentadas.

Art. 13 – Os usuários são responsáveis:

- I – pela guarda, pelo sigilo e pela utilização de suas credenciais de acesso, de seus dispositivos e dos sistemas que provêm dos meios de autenticação e de assinatura;
- II – por informar ao ente público possíveis usos ou tentativas de uso indevidos.

Art. 14 – Em caso de suspeição de uso indevido das assinaturas eletrônicas de que trata este decreto, a Administração poderá suspender os meios de acesso das assinaturas eletrônicas possivelmente comprometidas, de forma individual ou coletiva.

## **Seção V**



## **Dos Componentes do Governo Digital**

### **Subseção I**

#### **Da Definição**

Art. 15 – São componentes essenciais para a prestação digital dos serviços públicos:

- I – as Bases Nacional, Estadual e Municipal de Serviços Públicos;
- II – as Cartas de Serviços ao Usuário;
- III – as Plataformas de Governo Digital.

### **Subseção II**

#### **Da Base de Serviços Públicos**

Art. 16 – O Poder Legislativo poderá estabelecer uma Base de Serviços Públicos, que reunirá informações necessárias sobre a oferta de serviços públicos dos órgãos e das entidades.

Parágrafo Único: A Câmara Municipal poderá seguir os formatos e padrões adotados na Base Nacional de Serviços Públicos.

### **Subseção III**

#### **Das Plataformas de Governo Digital**

Art. 17 – Nas Plataformas de Governo Digital deverão conter, no mínimo, as seguintes funcionalidades:

- I – ferramenta digital de solicitação de atendimento e de acompanhamento da entrega dos serviços públicos;
- II – painel de monitoramento do desempenho dos serviços públicos.

1º – As Plataformas de Governo Digital deverão ser acessadas por meio de portal, aplicativo ou de outro canal digital oficial, para a disponibilização de informações institucionais, notícias e prestação de serviços públicos.

§ 2º – As Plataformas de Governo Digital deverão observar padrões de interoperabilidade e a necessidade de integração de dados como formas de simplificação e de eficiência nos processos e no atendimento aos usuários.

Art. 18 – A ferramenta digital de atendimento e de acompanhamento da entrega dos serviços públicos, e o painel de monitoramento do desempenho dos serviços, observarão o exposto na Lei Federal nº 14.129, de 2021.



Parágrafo único – As Plataformas de Governo Digital devem dispor de ferramentas de transparência e de controle do tratamento de dados pessoais que sejam claras e facilmente acessíveis e que permitam ao cidadão o exercício dos direitos previstos na Lei Federal nº 13.709, de 2018, e em conformidade com a Lei Federal nº 14.129, de 2021.

## **Seção VI**

### **Da Prestação Digital dos Serviços Públicos**

Art. 19 – Os órgãos e as entidades responsáveis pela prestação digital de serviços públicos deverão, no âmbito de suas competências, realizar e manter atualizadas as informações e comunicações de interesse público de forma permanente.

Parágrafo único – O Departamento Administrativo prestará apoio técnico aos órgãos e às entidades para a realização da prestação digital dos serviços públicos.

## **CAPÍTULO IV**

### **DO NÚMERO SUFICIENTE PARA IDENTIFICAÇÃO**

Art. 20 – Fica estabelecido o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ como número suficiente para identificação do cidadão ou da pessoa jurídica, conforme o caso, nos bancos de dados de serviços públicos dos novos sistemas de informação, garantida a gratuidade da inscrição e das alterações nesses cadastros.

Parágrafo único – Os sistemas de informação já existentes que utilizam outra forma de identificação de pessoas físicas ou jurídicas não precisam realizar a alteração para o CPF e CNPJ, cabendo avaliar o custo-benefício para essa adaptação.

Art. 21 – Para fins de acesso a informações e serviços, de exercício de direitos e obrigações ou de obtenção de benefícios, perante os órgãos e as entidades municipais ou os serviços públicos delegados, a apresentação de documento de identificação com fé pública em que conste o número de inscrição no CPF será suficiente para identificação do cidadão, dispensada a apresentação de qualquer outro documento.

§ 1º – Os cadastros, os formulários, os sistemas e outros instrumentos exigidos dos usuários para a prestação de serviço público deverão disponibilizar campo para registro do número de inscrição no CPF, de preenchimento obrigatório para cidadãos brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil, que será suficiente para sua identificação, vedada a



exigência de apresentação de qualquer outro número para esse fim.

§ 2º – O número de inscrição no CPF poderá ser declarado pelo usuário do serviço público, desde que acompanhado de documento de identificação com fé pública, nos termos da lei.

§ 3º – Ato de cada órgão ou entidade poderá dispor sobre casos excepcionais ao previsto no *caput* deste artigo.

## **CAPÍTULO V**

### **DO GOVERNO COMO PLATAFORMA**

#### **Seção I**

##### **Da Abertura dos Dados**

Art. 22 – Os dados disponibilizados pelos prestadores de serviços públicos e qualquer informação de transparência ativa são de livre utilização pela sociedade, observados os princípios dispostos no art. 6º da Lei Federal nº 13.709, de 2018, e os requisitos previstos pela Lei Federal nº 14.129, de 2021.

§ 1º – A implementação da transparência ativa de dados poderá ocorrer por meio da execução de Plano de Dados Abertos no âmbito de cada órgão, o qual deverá dispor, no mínimo, sobre os seguintes tópicos:

I – mecanismos transparentes de priorização na abertura de bases de dados que considerem o potencial de utilização e reutilização dos dados tanto pelo governo quanto pela sociedade civil

II – cronograma relacionado aos procedimentos de abertura das bases de dados, sua atualização e sua melhoria;

III – especificação clara sobre os papéis e responsabilidades das unidades do órgão ou da entidade da Administração relacionados com a publicação, a atualização, a evolução e a manutenção das bases de dados;

IV – criação de processos para o engajamento de cidadãos, com o objetivo de facilitar e priorizar a abertura de dados, esclarecer dúvidas de interpretação na utilização e corrigir problemas nos dados já disponibilizados;

V – demais mecanismos para a promoção, o fomento e o uso eficiente e efetivo das bases de dados pela sociedade e pelo governo.

Art. 23 – Qualquer interessado poderá apresentar pedido de abertura de bases de dados dos órgãos, observadas as regras previstas pela Lei Federal nº 14.129, de 2021.

Art. 24 – Compete a cada órgão e entidade monitorar a aplicação, o cumprimento dos prazos e os procedimentos para abertura dos dados sob



seu controle, nos termos do regulamento.

## **Seção II**

### **Da Interoperabilidade de Dados entre Órgãos Públicos**

Art. 25 – O compartilhamento de dados entre os órgãos e as entidades, resultado dos mecanismos de interoperabilidade, é categorizado em três níveis, de acordo com sua confidencialidade:

I – compartilhamento amplo, quando se tratar de dados públicos que não estão sujeitos a nenhuma restrição de acesso, cuja divulgação deve ser pública e garantida a qualquer interessado, na forma da legislação;

II – compartilhamento restrito, quando se tratar de dados protegidos por sigilo, nos termos da legislação, com concessão de acesso a todos os órgãos e entidades para a execução de políticas públicas;

III – compartilhamento específico, quando se tratar de dados protegidos por sigilo, nos termos da legislação, com concessão de acesso a órgãos e entidades específicos, nas hipóteses e para os fins previstos em lei, cujo compartilhamento e regras sejam definidos pelo gestor de dados.

Art. 26 – Os órgãos e as entidades poderão criar novas bases de dados somente quando forem esgotadas as possibilidades de utilização dos cadastros base existentes.

Art. 27 – O compartilhamento amplo de dados dispensa autorização prévia pelo gestor de dados e será realizado pelos canais existentes para dados abertos e para transparência ativa, na forma da legislação.

§ 1º – Na hipótese de o dado de compartilhamento amplo de que trata o inciso I do art. 29 não estar disponível em formato aberto, o solicitante de dados poderá requerer sua abertura junto ao gestor de dados.

§ 2º – Na hipótese prevista no § 1º, o gestor de dados poderá condicionar a abertura de dados nos termos do art. 12 da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 28 – O compartilhamento específico de dados está condicionado:

I – à concessão de permissão de acesso pelo gestor de dados;

II – ao atendimento dos requisitos definidos pelo gestor de dados como condição para o compartilhamento.

§ 1º – Os requisitos exigidos pelo gestor de dados de que trata o inciso II serão compatíveis com aqueles adotados internamente pelo próprio gestor de dados no tratamento da mesma informação.

§ 2º – Os dados recebidos por compartilhamento específico não serão





retransmitidos ou compartilhados com outros órgãos ou entidades, exceto quando previsto expressamente na autorização concedida pelo gestor de dados ou se houver posterior permissão desse.

Art. 29 – O órgão interessado em acessar dados sujeitos a compartilhamento específico enviará a solicitação de permissão de compartilhamento para o gestor de dados, observadas as normas, as condições e os requisitos de acesso por ele definidos, e deverá fundamentar o pedido e especificar os dados solicitados no maior nível de detalhamento possível.

Parágrafo único – O receptor de dados por compartilhamento específico é responsável por implementar e seguir as regras de segurança da informação estabelecidas pelo gestor de dados de compartilhamento específico.

## **CAPÍTULO VI**

### **DOS LABORATÓRIOS DE INOVAÇÃO**

Art. 30 – Os entes públicos poderão instituir laboratórios de inovação, abertos a participação e a colaboração da sociedade para o desenvolvimento e a experimentação de conceitos, de ferramentas e de métodos inovadores para a gestão pública, a prestação de serviços públicos, o tratamento de dados produzidos pelo poder público e a participação do cidadão no controle da Administração.

Art. 31 – Os laboratórios de inovação terão como diretrizes:

- I – colaboração interinstitucional e com a sociedade;
- II – experimentação e melhoria contínua dos serviços públicos;
- III – uso de práticas de desenvolvimento e prototipação e de métodos ágeis para formulação e implementação de políticas públicas;
- IV – foco nos usuários dos serviços públicos, sejam eles os cidadãos ou os próprios servidores;
- V – incentivo à inovação;
- VI – apoio a políticas públicas orientadas por dados e com base em evidências, a fim de subsidiar a tomada de decisão e de melhorar a gestão pública;
- VII – abertura à participação de servidores, de estagiários e de colaboradores em suas atividades;
- VIII – disseminação de conhecimentos, metodologias e ferramentas relacionadas à inovação no âmbito da Administração;
- IX – incentivo à participação dos cidadãos para a cocriação de soluções;
- X – incentivo à participação dos alunos de instituições de ensino público ou privado em seus projetos e ações;
- XI – diálogo com atores do ecossistema de inovação;
- XII – disseminação das suas ações e atividades.





Art. 32 – Os órgãos e as entidades desta Administração poderão desenvolver iniciativas setoriais de inovação para solucionar desafios e melhorar serviços públicos, bem como disseminar metodologias e a cultura da inovação na gestão pública.

## **CAPÍTULO VII**

### **DA GOVERNANÇA, DA GESTÃO DE RISCOS, DO CONTROLE**

Art. 33 – Caberá aos órgãos do Poder Legislativo Municipal, observadas as normas e os procedimentos específicos aplicáveis, implementar e manter mecanismos, instâncias e práticas de governança, em consonância com a Lei Federal nº 14.129, de 2021.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 34 – Fica dispensada a celebração de convênio, acordo de cooperação técnica ou instrumentos congêneres para a efetivação do acesso e compartilhamento de dados entre os órgãos e as entidades do Poder Legislativo, observadas as diretrizes estabelecidas neste decreto e o disposto na Lei Federal nº 13.709, de 2018.

Art. 35 – O acesso e a conexão para o uso de serviços públicos poderão ser garantidos total ou parcialmente pelo governo, com o objetivo de promover o acesso universal à prestação digital dos serviços públicos e a redução de custos aos usuários, nos termos do decreto.

Art. 36 – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Ver. WANDSON OLIVEIRA (KOKINHA)**

Vereador Presidente - 2023



## JUSTIFICATIVA

Com o objetivo de atender ao Programa Nacional de Transparência Pública – PNTP que consiste em uma iniciativa da Associação dos Tribunais de Contas – ATRICON, do TCE-MT e do TCU, com o objetivo de **padronizar, orientar, estimular, induzir e fiscalizar** a transparência das informações produzidas e/ou custeadas pelo Poder Público em todo o País. Tendo Sua implementação decorrente do Acordo Plurilateral de Cooperação Técnica nº03/2022, que prevê a realização de ações nacionais coordenadas envolvendo os Tribunais de Contas, o Conselho Nacional de Controle Interno – CONACI, o Instituto Rui Barbosa – IRB, a Associação Brasileira dos Tribunais de Contas dos Municípios – Abracom e o Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas – CNPTC; Apresentamos a necessidade de regulamentação dos seguintes Decretos:

Ver. **WANDSON OLIVEIRA (KOKINHA)**

Vereador Presidente - 2023



**CÂMARA**  
**MUNICIPAL DE BARCARENA**  
*O Poder Legislativo a Serviço do Povo*

CNPJ: 22.943.229/0001-00  
RUA LAMEIRA BITTENCOURT, 688 - CENTRO  
CEP: 68.445-000 - FONE: 91 3753-3102 / 3104  
BARCARENA - PARA